

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.290, DE 2024

Institui a Semana Nacional de Promoção da Saúde e Estilo de Vida Saudável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do território nacional, a Semana Nacional de Promoção da Saúde e Estilo de Vida Saudável, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Nacional de Promoção da Saúde e Estilo de Vida Saudável tem por finalidade:

I - promover a conscientização da população sobre a importância de hábitos e práticas saudáveis para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida;

II - estimular a adoção de comportamentos saudáveis, tais como alimentação equilibrada, prática regular de atividades físicas, cessação do tabagismo, sono adequado, manejo do estresse e fortalecimento de vínculos sociais;

III - apoiar a realização de campanhas educativas, palestras, seminários, oficinas, ações comunitárias e eventos pedagógicos voltados à saúde preventiva, promovidos por instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada;

IV - incentivar a produção e a divulgação de estudos, materiais informativos e pesquisas voltadas à promoção da saúde, à prevenção de doenças e ao impacto de fatores comportamentais no bem-estar individual e coletivo.



* C D 2 5 6 9 1 6 7 2 1 0 0 0 *

Art. 3º As ações alusivas à Semana Nacional de Promoção da Saúde e Estilo de Vida Saudável serão coordenadas, no que couber, pelo Ministério da Saúde, em cooperação com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde, e poderão envolver a participação de instituições públicas e privadas.

Art. 4º As atividades da Semana poderão contar com a colaboração de sociedades científicas, conselhos profissionais, instituições de ensino e pesquisa, bem como de profissionais de saúde das diversas áreas do conhecimento, com vistas à difusão de boas práticas baseadas em evidências.

Art. 5º A sociedade civil poderá participar ativamente dos eventos de que trata esta Lei, por meio da organização de eventos comunitários, rodas de conversa, campanhas locais, oficinas e outras iniciativas que incentivem o cuidado com a saúde e o autocuidado, em articulação com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256916721000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 6 9 1 6 7 2 1 0 0 0 *